

ESTADO DA GUANABARA
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
~~COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS~~
INSTITUTO DE GEOTÉCNICA
COORDENAÇÃO DE OBRAS DE CONSERVAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GEOTÉCNICA

Proc. 15/427/75

Rua Benjamin Batista
Jardim Botânico - VI RA
Em 06/03/75.

A Comissão abaixo-assinada, vistoriou a encosta a montante da Rua Benjamin Batista, cumprindo a determinação da Ordem de Serviço "P" Nº 020/75-SG, e apresenta o seu Laudo.

A) HISTÓRICO E ANTECEDENTES:

Conforme alega o requerimento do Processo 15/427/75 dos moradores no local, a encosta já foi sede de vários problemas, o que aliás é também relatado em nosso laudo de 23/12/74 com cópia anexa. Vale acrescentar que o Estado desde 1965 tem realizado obras de proteção as quais sejam:-

- 1966 - valão de proteção dos moradores fronteiros a encosta, situado nos terrenos no sopé da mesma e que serve de anteparo ao material desprendido da encosta;
- 1967 - estabilização da capa rochosa e blocos instáveis instalados aproximadamente na cota 80, na região fronteira à rua Abade Ramos.

Temos a relatar que até a presente data tais obras têm impedido prejuízos materiais aos prédios fronteiros.

B) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OUTRAS JÁ TOMADAS P/ESTADO:

Existem dos órgãos estaduais que procederam esta Superintendência, Laudos circunstanciados dos vários problemas da encosta, e intimações aos proprietários da mesma para realização de obras de estabilização.

Haja vista que, conforme dados existentes em vários processos antigos, em 02/12/65 foi solicitada ao concurso da Procuradoria do Estado e em 07/01/66 foi proposta Ação Caminatória distribuída em 11/01/66 a 8ª Vara da Fazenda Pública (Proc. 7.000.798/62 - folha 46).

Posteriormente o antigo proprietário conseguiu licenciar a construção de prédios nos terrenos no sopé da encosta, mediante um termo de obrigação.

Este Termo, de acordo com os pareceres do Conselho do Planejamento Urbano e da Procuradoria Geral do Estado, foi tornado nulo pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 8/01/74 (Proc. 07/287.083/72 - fls. 167). Assim sendo, segundo este mesmo instrumento, há inteira aplicação ao caso do Decreto "N" nº 920/67.

Resta ainda a análise do fato face a existência

ESTADO DA GUANABARA
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
COORDENACAO DE OBRAS DE CONSERVACAO
SUPERINTENDENCIA DE GEOTECNIA

de um termo de doação da área imediatamente a montante dos lotes, ao Estado e destinada a reserva florestal assinado em 10 de junho de 1970 e publicado no Diário Oficial de 17/06/70 (autorizado por despacho de 09/07/70 do Senhor Chefe de Gabinete no Proc. 67/000.359/65).

Observamos além disso que o termo de obrigações lavrado em 26/março/1970 em sua cláusula 2ª obrigava os proprietários dos lotes a executarem as obras de estabilização da encosta a montante (englobando a área doada ao Estado pelo termo acima referido).

C) SITUAÇÃO ATUAL DA ENCOSTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PROBLEMA:-

O Laudo de 23/12/74 esclarece exhaustivamente o problema e mantemos todas as conclusões expressas pelo mesmo.

Fotografias em anexo mostram claramente dados complementares.

D) CONCLUSÕES:-

1) A Comissão considera indispensável o Pronunciamento da Douta Procuradoria do Estado, tendo em vista a manutenção do Termo de doação de 10/06/70 da área na encosta destinada à Reserva Florestal ao Estado, e a consequente necessidade de definição de responsabilidade de execução de obras de estabilização na mesma.

2) No caso desta responsabilidade caber ao doador, é necessário um expediente administrativo (ou mesmo jurídico) (a inteiro critério da Douta Procuradoria), uma vez que a situação de não execução de obras na encosta é temporária e por um prazo que não poderá exceder meados deste presente ano de 1975.

3) Após este expediente, o Estado iniciará a execução das obras estabilizantes na encosta e de acordo com a definição pedida em 1, haverá condições de ressarcimento das despesas por parte do doador da área.

Em 25/ abril 1975.

Anna Margarida Maria da Costa C. e Fonseca
Anna Margarida Maria da Costa C. e Fonseca
eng^a matr. 116.923

Luiz Salim Duailibe
Luiz Salim Duailibe - eng^a matr. 86.886

José Augusto Rosendo da Silva
José Augusto Rosendo da Silva
eng^a matr. 155.660